CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 06/12/00
FUNCIONÁRIO

DATA 18 / 04 / 89

PROJETO DE LEI Nº 061/89

ASSUNTO Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias publicas e dá outras providências.

VEREADOR Idalmir Feitosa

LEI Nº 6513 DE 11 / 10 / 89

DIOM Nº 9254 DE 28 / 11 / 89

ARQUIVO 30-05-89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

LEI Nº 6513 DE 11 DE OUTUBRO DE 1989.

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

VETADO

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

COMISSÕES DE Legislação e Urbanismo
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Moraes COMO RELATOR
Em 27/04/89 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A Comissão de Legislação
Em 19/4/1989
Presidente

A Comissão de Urbanismo
Em 19/4/1989
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 061/89

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA;

Aprovado em 1a. Discusção
Em 5/9/1989
Presidente

Art. 1ª - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Aprovado em 2a. Discusção
Em 12/09/1989
Presidente

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 14/09/1989
Presidente

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de Decreto.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de abril de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA:

As constantes obras que são executadas nas vias públicas de Fortaleza, tem tornado suas ruas totalmente intrafegáveis e causando danos e sensíveis prejuizos a terceiros.

Considerando que cabe ao poder público ressacir os prejuizos que são causados a terceiros, justifica-se que sejam estabelecidas normas que disciplinem as referidas obras e consequentemente se possa definir com total identificação a entidade que seja realmente responsável pelos reparos e reconstruções das vias públicas que são abertas e danificadas para as obras executadas, inclusive com as indenizações que devem ser prestadas a técnicos, quando for o caso.

Visa o presente projeto coibir os abusos interminaveis dessas obras, que por muitas vezes transtornam a vida da população, deixando-a sem a devida segurança e a tranquilidade que merece existir em todas as vias públicas de uma cidade civilizada e desenvolvida dentro dos critérios e normas planejadas de um real urbanismo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 18 de abril de 1989.

Idalmir Feitosa

Vereador - Idalmir Feitosa

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza, 11 de outubro de 1989.

OFÍCIO Nº 0302

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 1515
Data 12 / 10 / 89

A Comissão de Legislação
Em 17/10/1989
Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., em anexo, para os fins necessários, as razões de **veto parcial** aposto ao Projeto constante do autógrafo de lei que **"ESTABELECE NORMAS PARA DISCIPLINAR A ABERTURA DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A remessa do Veto conforme se constata das razões apensas, deve-se à inconstitucionalidade de que se reveste o Projeto em epígrafe, impossibilitando-me de sancioná-lo.

Aproveito a oportunidade, para reiterar-lhe meus protestos da mais elevada estima.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmo. Sr.
VEREADOR NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da EGrégia Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Antonio Bezerra COMO RELATOR
Em / /
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "ESTABELECE NORMAS PARA DISCIPLINAR A ABERTURA DE OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Examinando o Projeto de Lei, em causa, resolvi ' vetá-lo, parcialmente, conforme faculdade que me é conferida pelo art. 38, inciso IV, da Constituição do Estado em vigor, combinado com o art. 44, § 1º da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro ' de 1984(Lei Orgânica do Município de Fortaleza)

O veto incide no art. 3º que dispõe: **"Caberá à Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessáris ' aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública".**

As razões que fundamentam o veto são as seguintes:

Em primeiro lugar, não mais existe a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas, que, de acordo com a Lei nº 6.476, de 10 de julho de 1989, foi substituída pela Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - SPLAN, que não tem competência para fiscalizar tais obras, pois as mesmas não são licenciadas pelo referido órgão, e sim pela Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV, que, por sua vez, não é vinculada à Secretaria de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, mas à Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos, consoante dispõe o § 1º, do art. 1º, da Lei nº 6.476, de 10 de julho de 1989.

Assim sendo, verifica-se que o dispositivo vetado contraria disposição legal vigente, no que diz respeito às competências dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o que por via oblíqua, o torna inconstitucional, inconveniente e inoportuno, uma vez que a competência legal para licenciar e, consequentemente, fiscalizar as obras mencionadas no

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Projeto de Lei, em exame, é da Superintendência Municipal de Obras e Viação - SUMOV.

Eis, pois, as razões pelas quais **veto** parcialmente o Projeto em tela, as quais submeto à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 11 de OUTUBRO de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

COMISSÃO DE URBANISMO

Dispensado de Impressão e Interício
Em 05 / 9 / 1989
Presidente

Parecer Conjunto nº 04 /89
A Projeto de Lei nº 061/89

Somos favoráveis ao Projeto que estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas, pois existe em Fortaleza um verdadeiro caos no tocante à abertura das vias públicas. O Conselho Coordenador de Obras tem mostrado deficiência neste tocante, sendo necessária uma ação competente no controle desta situação.

Este Projeto de Lei, juntamente com a devida regulamentação, são instrumentos que podem concretamente disciplinar a ação dos órgãos - Cagece, Teleceará, Sumov e as empreiteiras responsáveis pelas obras nas vias públicas.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de 09 de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 061/89

APROVADO
EM 19/4/89
Presidente

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 13 de 09 de 1989.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO
MAPR

Ofício nº 1430/89

Fortaleza, 21 de setembro de 1989.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei 5.930 de 13 de dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências".

No ensejo, apresento a V.Exa., votos de elevada estima e distinguida consideração.

Vereador Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. CIRO FERREIRA GOMES
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989.

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA - ARQUIVO

LEI Nº DE DE DE 1989.

Estabelece normas para disciplinar a abertura de obras nas vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda obra pública que seja obrigatório a abertura de vias públicas deverá ser reparada pela entidade responsável pela referida obra.

Parágrafo Único - Deverá a entidade responsável pela obra, para garantir o serviço de recuperação, depositar na Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza, valor igual suficiente para a reconstrução da via pública correspondente a área da obra.

Art. 2º - A falta do depósito implica em embargo da obra, até que seja feito o depósito dentro do prazo de (24) vinte e quatro horas, para as garantias previstas no artigo anterior desta Lei.

Art. 3º - Caberá a Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas efetivar a fiscalização das aludidas obras e ultimar todas as medidas necessárias aos embargos para o fiel cumprimento do depósito exigido e a devida recuperação da via pública.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei através de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito de Fortaleza